AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.621 - SP (2019/0118556-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO TURATI
ADVOGADOS	:	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997 KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E OUTRO(S) - SP178060

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra PAULO FERNANDO TURATI (PAULO).

No curso da ação, o Juízo de piso indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual PAULO sustentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

> *Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.°, LXXIV, da Constituição Federal – Ausência de dados concretos sobre a situação patrimonial da parte ou elementos seguros demonstrando a veracidade da declaração da condição de hipossuficiência – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Recurso não provido, com determinação* (e-STJ, fl. 122).

Irresignado, PAULO interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando violação dos arts. 5º, XXXV, da CF/88, 98, e 99, §§ 2º, 3º e 4º do NCPC, sob o fundamento de que o recorrente não possui recursos suficientes para arcar com as custas recursais.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 184/193).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC* .

Inicialmente, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a ele a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se o precedente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[…]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *4. **O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

<u>Da concessão da Justiça Gratuita.</u>

Paulo sustentou que não possui recursos suficientes para arcar com as custas recursais.

O Tribunal de origem consignou que <u>a declaração de pobreza tem presunção relativa e que os documentos comprovando a alegada hipossuficiência não</u>

foram juntados na origem, fazendo-o nos seguintes termos:

> *Na hipótese não foi constituída prova suficiente sobre a posição financeira do agravante, donde a impossibilidade da formação do convencimento sobre a alegada hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, benesse reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, mormente considerando a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado.*
> *Isso porque ocorreu o descumprimento da ordem exarada pelo relator para apresentação de cópia da declaração de renda, art. 99, § 2.° do Código de Processo Civil, daí a inexistência de prova de óbice para a satisfação dos encargos do processo, págs. 106/107, ficando determinado o recolhimento do preparo do presente recurso na origem, pena de inscrição do débito na dívida ativa* (e-STJ, fls. 122/123).

Esta Corte já firmou o entendimento que a declaração de pobreza possui presunção relativa, sendo possível que o Juiz requeira a apresentação de provas da alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS NÃO CONFIGURADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 705, IV, DO CPC/1973 E ART. 24 DO DL. 21.981/1943. SÚMULA 211/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. ANÁLISE DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[…]*
> *4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do*

> *desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.*
> *6. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser analisado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.*
> *7. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Quanto ao tema, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

No caso dos autos o pedido foi formulado sem documentos que comprovasse a mencionada hipossuficiência, sendo certo que o magistrado de primeiro grau ainda concedeu ao PAULO a oportunidade de melhor instruir esse requerimento, o que todavia não ocorreu.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator